

alarmantes, e até morte em pouco tempo, como já affirmaram os peritos que procederam á autopsia, que não viram a *tænia* no intestino da creança, nem suspeitaram dos kystos cerebraes.

Em conclusão:

1.º Nas capsulas anti-tœnicas dadas á creança apenas se encontrou extracto de feto macho.

2.º Os nodulos cerebraes são kystos de *cysticercus cellulosæ*.

3.º A doença de cysticercose, localizada nos centros nervosos, deve ser attribuida a morte da creança.

Um incidente na questão do Laboratorio Municipal

(SUSPENSÃO DO DIRECTOR)

O recurso contra a deliberação da Camara que suspendeu por um mez o director do Laboratorio Municipal, por motivo de palavras consideradas injuriosas para a Camara e para alguns dos seus membros, inseridas na sua defeza, e a que alludimos em tempo (1), foi decidida pelo tribunal administrativo contra o director.

Desejando pôr os nossos leitores ao facto do incidente, aqui inserimos as outras peças juridicas que se seguiram á minuta do advogado.

Cumpré dizer que a questão se deve dar como liquidada, porque o director não appellou da sentença da primeira instancia, *não tendo elle tido nunca o intento de faltar ao respeito e, muito menos, de injuriar a Camara*; mas simplesmente o intuito de se defender dos agravos recebidos no relatorio, de que a Camara assumiu, mas não tinha, a responsabilidade, pois que só approvou as *conclusões*.

A resposta á Camara é manifestamente a parte final (2), em que o director faz allegações, breves e respeitosas, ás *conclusões* que ella approvou.

(1) *Rev. chim. pura e app.*, t. v, 1909, p. 292.

(2) *Resposta ás accusações sobre a administração do Laboratorio Municipal e do posto photometrico do Porto*; Porto, 1909. p. 22 a 26.

I. Contestação da Camara ao advogado do director do Laboratorio

Contestando a reclamação do Cons.^o ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, diz a Ex.^{ma} Camara Municipal d'esta cidade o seguinte:

E. S. C.

1.^o P. que a reclamação tem por objecto pedir a annullação de duas deliberações municipaes, a saber:

1.^o Uma tomada na sessão de 15 de julho de 1909, em que se mandou responder o recorrente, em 20 dias, sobre um processo de syndicancia ao Laboratorio Chimico Municipal, em que já havia diversas respostas;

2.^o Outra tomada em sessão de 22 de julho, suspendendo o recorrente por 30 dias do cargo de director d'aquelle Laboratorio.

2.^o P. que a primeira deliberação recorrida não consta de nenhuma certidão junta ao processo, como era essencial, nem se poderá nunca mostrar que em sessão de 15 de julho de 1909 se tomou semelhante deliberação, porque não é isso verdade. E sem prescindir.

3.^o P. que, se em outra sessão a Ex.^{ma} Camara mandou ouvir o recorrente sobre um processo disciplinar, originado por uma syndicancia feita ao Laboratorio Chimico Municipal, por elle dirigido, essa deliberação é tudo quanto ha de mais legal e correcto.

4.^o P. que o recorrente, assim mandado ouvir, não pelo deliberado em sessão de 15 de julho, mas em outra, de facto respondeu sobre as accusações que lhe eram feitas; mas fê-lo por fórma que a Ex.^{ma} Camara entendeu que n'essa resposta havia quebra do respeito e deferencia devidos pelos empregados municipaes á propria Camara e seus vereadores.

5.^o P. que de facto ninguem deixará de reconhecer que n'essa resposta, de que o recorrente juntou uma copia impressa, elle se afastou do respeito devido á Ex.^{ma} Camara, de que elle é empregado, e que demais a mais estava constituída em tribunal para o julgar n'um processo disciplinar.

6.^o P. que com prévia audiencia sua foi o recorrente suspenso por 30 dias, em consequencia, ou como resultado, d'essa falta ao respeito devido.

7.^o P. que essa deliberação foi tomada em perfeita harmonia com a lei, observadas as formalidades precisas, e dentro das attribuições da Ex.^{ma} Camara.

8.^o P. que, apesar da surpresa que se manifesta, é regular e legal que as Camaras imponham castigos aos seus empregados quando estes faltam ao respeito que lhes devem, e mormente quando ellas estão já a exercer funções de julgar, pois não ha n'isso a menor confusão entre parte e juiz, mas sim, e tão somente, o exercicio de manter a ordem e a disciplina, da mesma maneira como succede nos tribunaes de justiça.

9.^o P. que do merecimento ou gravidade da pena imposta não ha recurso, nem este tribunal tem para tanto competencia.

10.º P. que assim a reclamação carece absolutamente de todo e qualquer fundamento legal.

Ao mais por negação

P. que n'estes termos deve a reclamação ser desattendida, condemnando o recorrente nas custas.

Advogado — JOSÉ GONÇALVES BARBOZA DE CASTRO JUNIOR.

II. Allegações do reclamante

Pretende-se na contestação de fl. desvirtuar e confundir o que está claro na petição de fl., e bem documentado.

Na acta da camara reclamada respeitante á sessão de 15 de julho proximo passado, lê-se o seguinte:

«Terminada a leitura do officio (do vereador Ponte) o snr. presidente diz que elle refere-se ao documento recebido pela camara, com profunda magua, na ultima sessão.

Diz respeito *ao inquerito* levantado aos actos do reclamante, que deixa de ser um documento de defeza.

«... A camara não póde acceitar a *resposta* apresentada e por isso *propõe* que o alludido funcionario *seja castigado*; mas, como o art. 447.º do cod. adm. prohibe, etc...

«Propõe:

«O funcionario municipal DR. FERREIRA DA SILVA, na sua resposta ao relatorio da commissão de inquerito aos seus actos, a qual foi presente em sessão de 8 do corrente, afastou-se do que *póde* considerar-se a sua defeza para faltar ao respeito, injuriar e diffamar vereadores d'esta camara, que, por isso, são superiores do mesmo. Em toda essa resposta se evidencia o proposito firme de injuriar e diffamar os membros da commissão syndicante, especialmente o vereador DUARTE LEITE, e assim (seguem as phrases incriminadas).

«Proponho que o funcionario alludido seja ouvido sobre esta accusação, para o que se lhe entregará copia d'esta proposta, devendo, no praso de 3 dias, entregar na secretaria d'esta camara a sua resposta, se quiser offerecel-a».

Foi unanimemente approvedo.

Ora, foi contra esta deliberação — que mandou *responder* o reclamante sobre uma *resposta sua* que já lhe tinha sido pedida pela camara reclamada, — que este fundou a sua 1.ª reclamação.

Não é por tanto, nada, absolutamente nada, do que diz o art. 1.º da contestação da Camara Municipal.

A 2.ª reclamação versa sobre a pena de suspensão por 30 dias imposta ao reclamante.

É claro como agua!

Ora, este enxerto d'uma resposta sobre outra resposta é que é tudo o que ha de mais insensato e illegal.

Desde que o reclamante tinha respondido no processo de syndicanca que se lhe movera, estavam cumpridas as formalidades legais.

O que havia a fazer era continuar aquelle processo os seus termos.

Exigir-se-lhe nova resposta sobre a resposta dada é cousa que não faz sentido.

Mas o que é mais triste e lamentavel é que, estabelecendo a lei commum processo e penas para quaesquer offensas, injurias e diffamações contra corporações administrativas, estas preferiam chamar a si o caso, fujam d'aquelle caminho correcto e limpo, e abusem da sua qualidade de offendidos para imporem penas aos suppostos offensores.

Sejam juizes e partes ao mesmo tempo.

Não é democratico nem liberal.

Tambem nunca se viu absurdo maior do que—antes de ser ouvido um funcionario sobre uma accusação que lhe é feita—se proponha seja *castigado!*

É uma ameaça, uma pressão que anticipadamente se pretende exercer, com que se mira a intimidar-o, sem duvida para vêr se elle arrefece na sua defeza, e se habilita os seus accusadores, tambem seus juizes, não a absolvel-o, mas a condemnal-o... á pena de morte.

Consequentemente todo este processo é arbitrario, tumultuario e illegal.

Ficou bem demonstrado na petição de fl. 2.

Por isso, o reclamante espera confiadamente vêr deferida a sua reclamação, nos termos em que é posta e que traduzem a expressão exacta da justiça.

Advogado—FRANCISCO JOAQUIM FERNANDES.

III. Resposta ás allegações precedentes do reclamante

O recorrente apresenta-se a sustentar a sua reclamação n'uns termos muito mais serenos e rasoaveis do que aquelles em que formulou a petição de fl. 2.

Bem se diz que «nuit porte conseil».

Pena foi que o recorrente não tivesse deixado passar algum tempo mais, antes de instaurar o recurso; se fosse agora, já decerto, e com razão, não teria vindo com elle a juizo...

Em todo o caso, já que o processo segue, necessario é discutil-o, e mostrar que a reclamação carêce absolutamente de fundamento legal; e não será preciso, para isso, longa demonstração.

A reclamação visa ou tem por objecto duas deliberações municipaes, referentes ao recorrente, uma tomada em sessão de 15 e outra na de 22 de julho de 1909.

Contra a primeira deliberação diz-se que é nulla, porque mandou que

o recorrente respondesse segunda vez sobre um processo disciplinar contra elle instaurado, e no qual já tinha sido ouvido e dado resposta.

Contra a segunda diz-se que não houve da sua parte erro de officio, desleixo ou mau procedimento que justificasse a suspensão por um mez que lhe foi imposta, e que a Camara dando-se como offendida, não podia sentenciar como juiz sobre a pretendida offensa, e devia recorrer para isso aos tribunaes crininaes.

Quanto á primeira deliberação o equívoco é manifesto.

Corria seus termos um processo disciplinar na Ex.^{ma} Camara contra o recorrente, quando foi supprimido o Laboratorio Municipal, de que o recorrente era director. Por esse motivo, ficou aquelle processo suspenso.

Depois, restabelecido o Laboratorio, resolveu a Ex.^{ma} Camara fazer proseguir a syndicancia e o processo disciplinar, e, apurados os factos concretos da accusação, mandou sobre elles ouvir o recorrente, que já anteriormente tinha dado uma outra resposta.

De facto o recorrente apresentou essa nova resposta, em sessão de 8 de julho de 1909.

Na sessão seguinte de 15 de julho, a Ex.^{ma} Camara resolveu começar um novo procedimento disciplinar contra o recorrente, accusando-o de mau procedimento, porque n'aquella resposta, apresentada na sessão anterior, elle se afastára do respeito devido á Ex.^{ma} Camara, de que é empregado, e aos seus vereadores, usando de expressões offensivas, injuriosas e diffamatorias, achando-se essa resposta publicada em jornaes diarios; e, como nada pudesse resolver sem audiencia d'elle, mandou-o ouvir sobre essa accusação.

Assim, pois, na sessão de 15 de julho não mandou a Ex.^{ma} Camara ouvir o recorrente segunda vez sobre um processo pendente em que já fôra ouvido, como o recorrente diz: mandou-o ouvir sobre a nova accusação por falta do respeito devido, commettida na tal segunda resposta que anteriormente tinha sido pedida e dada.

Logo a reclamação n'esta parte carece de materia ou de objecto, porque não ha a deliberação contra que se recorre.

A deliberação não tem nada com o processo anterior, mas sim com a accusação iniciada n'essa sessão de 15 de julho.

O que a Ex.^{ma} Camara fez era o que tinha a fazer, em cumprimento da lei expressa, Cod. Adm. art. 447.º

Desde que a Ex.^{ma} Camara resolveu que o recorrente tivera mau procedimento, faltando ao respeito devido á corporação de que é empregado e aos vogaes d'ella, não podia impôr-lhe alguma das penas legaes, sem previamente lhe dar audiencia sobre a accusação. Foi isso o que ella fez, mandando ouvir o recorrente sobre a proposta da accusação, que lhe foi entregue por copia, dentro de um praso marcado.

Portanto a deliberação é tudo quanto ha de mais regular e legal.

A segunda resposta dada no outro processo da syndicancia nada tem que vêr com esta sessão, nem portanto com o recurso: era já um facto passado e consummado, com assentimento do recorrente, que apresentou essa

segunda resposta contra que agora parece revoltar-se. Talvez n'essa resposta esteja qualquer coisa de respeitavel, como que um rebate, um movimento de repulsão contra essa resposta por ter sido dada nos termos que se leem no impresso de fl., que serviu de fundamento á suspensão de que se trata.

Em todo o caso a Ex.^{ma} Camara, desde que fazia reviver um processo disciplinar que tinha estado parado, e sobre tudo desde que se precisam agora pontos concretos de accusação, tinha o dever de tornar a ouvir o arguido, como fez.

A deliberação tomada em sessão muito anterior á de 15 de junho de 1909, de conceder essa nova audiencia ao recorrente foi portanto curial, justa e juridica, e nem contra ella haveria nada que dizer, e tanto que o recorrente veio apresentar a sua resposta ás accusações.

Se essa audiencia não fosse dada, então sim, teria o recorrente direito de queixar-se, *n'esse outro processo*, de que não tinha sido ouvido sobre a accusação que lhe faziam; por se alargar a defeza nunca ninguem se queixou, nem pôde queixar-se: o *mal* está em a resposta ser dada nos termos em que o fez.

Assim, quando á 1.^a deliberação, a reclamação é manifestamente improcedente, porque n'ella não se contém a materia ou assumpto a que a reclamação se refere e porque o que n'ella se resolveu é perfeitamente correcto, justo e legal.

Quanto á 2.^a deliberação, o recurso não tem melhor fundamento.

De certo, ninguem pôde ser juiz em causa propria; mas a Ex.^{ma} Camara não decidiu nenhuma questão, impondo a suspensão de que se trata.

A unica coisa que fez foi proceder na orientação de manter a disciplina entre os seus empregados, e a ordem e o respeito no processo disciplinar, de cuja instrucção se tratava, e onde foi apresentada a resposta incriminada.

Da mesma fórma podem e devem proceder os magistrados, quando perante elles se falta ao respeito ao Tribunal; não são elles que julgam a favor de si proprios; mantêm a disciplina e o respeito devidos.

Por certo, o art. 447.^o do Cod. Adm. tem todo o cabimento e applicação para o caso, e justifica legalmente o acto da Ex.^{ma} Camara.

Decerto ninguem poderá dizer que um empregado municipal, que chamado a defender-se n'um processo disciplinar, se dirige á corporação de que é empregado e aos vogaes que a compõem, pela fórma aggressiva, que se vê na resposta incriminada, não teve n'esse acto *mau procedimento*.

Poderia ter a intenção apenas de se desforçar, de atacar as accusações a que respondia; mas a verdade é que lhe faltou a serenidade precisa para medir a gravidade e compostura que devia ter toda a resposta que dá um empregado á corporação administrativa de cujo quadro faz parte.

E diga quem quizer se isso é bom ou mau procedimento; se é procedimento que possa consentir-se, sem menoscabo do respeito que a corporação tem que defender e de impôr aos seus empregados.

Assim a segunda deliberação recorrida é legal, por não ser contraria á lei ou regulamento.

Como este tribunal carece de competencia para apreciar a pena disciplinar imposta, pois o contencioso em caso nenhum é uma segunda instancia para confirmar ou modificar penas impostas, sem duvida que aquella deliberação tem de subsistir.

Deve, pois, negar-se provimento ao recurso, e só assim se fará justiça.

O advogado -- JOSÉ GONÇALVES BARBOZA DE CASTRO JUNIOR.

IV. Sentença da Auditoria Administrativa

Vista a presente reclamação, em que é reclamante o Cons.^o ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, casado, director do Laboratorio Chimico e do Posto Photometrico da Camara Municipal d esta cidade, e reclamada esta mesma Camara:

Mostra-se que a reclamação vem das deliberações camararias, tomadas contra o reclamante em sessões de 15 e 22 de julho de 1909—uma, a que o mandou responder por causa dos termos em que estava elaborada uma sua outra resposta dada n'um processo disciplinar; outra, a que o suspendeu por esse motivo; e bem assim que se pede em conclusão que sejam declaradas sem effeito, julgando-se illegalmente imposta a pena de suspensão com as consequencias marcadas no art. 405.^o do cod. administrativo de 1896.

Mostra-se que, para fundamentar este pedido, o reclamante allega que, correndo um processo de inquerito camarario sobre o funcionamento do referido laboratorio e posto, se formularam n'elle uns quesitos, a que o reclamante respondeu; sobre esta resposta fez a commissão d'inquerito um relatório, cujas *conclusões* foram approvadas em sessão de 31 de dezembro de 1907; suspenso este processo, que se chamou disciplinar, até 9 de junho de 1909, foi então o reclamante mandado ouvir sobre as arguições formuladas n'aquellas *conclusões*. O reclamante respondeu a ellas; mas a reclamada, julgando-se aggravada na *resposta*, entendeu enxertar no processo um novo incidente, mandando ouvir o reclamante sobre as offensas que encontrou n'ella. Depois suspendeu-o por 30 dias. Allega mais o reclamante que, com a sua resposta sobre as conclusões do relatório, estava preenchida bem ou mal a audiencia prévia, a que se refere o art. 447.^o do cod. administrativo, devendo por isso concluir-se o processo disciplinar, e não mandar responder o reclamante sobre a sua propria resposta; que é tumultuario impôr a pena de suspensão por causa da resposta, quando a sentença só devia proferir-se como decisão final do processo disciplinar; que o caso em discussão não está abrangido pelo referido art. 447.^o, e a reclamada com a imposição da pena incarnou em si dois papeis—juiz e offendido; que as palavras do seu officio de resposta ás conclusões foram de justo desagravo, porque tambem foi offendido, e que, por isso as suas expressões mais duras e phrases mal soantes não se originaram no *animus injuriandi*; mas na necessidade e justiça da sua defeza; que nunca deu occasião a que os seus superiores lhe dirigissem a mais leve censura. Juntou os documentos de fl. 9 a fl. 80.

Mostra-se que, citada a reclamada, como se vê da certidão a fl. 88, veio com a sua contestação de fl. 90, em que allega — que a primeira deliberação reclamada não consta de nenhuma certidão junta ao processo, e se a reclamada mandou ouvir o reclamante, em outra sessão, sobre um processo disciplinar, isso é tudo quanto ha de mais legal e correcto; que essa resposta importa quebra de respeito e deferencia devidos pelos empregados municipaes á propria camara e seus vereadores, sendo certo que n'elle se afastou do respeito devido á reclamada, tanto mais quanto ella estava constituída em tribunal para o julgar n'um processo disciplinar; que a pena imposta é legal, assim como o é que as camaras imponham castigos aos seus empregados, quando elles lhe faltem ao respeito e mormente quando ellas estão já a exercer funcções de julgador, pois que n'isso ha apenas o exercicio do direito de manter a ordem e a disciplina, tal como succede nos tribunaes de justiça, e que da gravidade da pena imposta não ha recurso para o contencioso administrativo.

Mostra-se que, em allegações finaes, as partes sustentaram pela mesma forma as suas razões, e que, emfim, o Ministerio Publico foi sempre ouvido em conformidade com o regulamento.

O que tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que as partes são legitimas, pois que a sua legitimidade se averigua com clareza tanto pelos documentos, como pela discussão do processo;

Considerando que os factos capitaes dos autos se acham devidamente provados pelos documentos juntos ao processo; e assim

Considerando que não pôde haver duvida de que pela acta da sessão camararia de 15 de julho de 1909 se mostra ter-se iniciado n'elle o processo que teve o desfecho na suspensão do reclamante; sendo esse processo diverso, pelos seus fundamentos, do chamado processo disciplinar d'inquerito, então pendente contra o reclamante, embora com elle relacionado, visto que a base da nova accusação foi uma resposta do reclamante n'aquelle outro processo disciplinar (documento *a fl. 90 e seg.*);

Considerando que o novo ou segundo processo contra o reclamante se instaurou e seguiu regularmente, começando pela accusação especificada (acta de 15 de julho); seguindo com a audiência do arguido sobre a arguição e terminando na sessão de 22 de julho com a imposição da pena em escrutinio secreto (documento a fl. 12 e fl. 14);

Considerando que em tudo isto se observaram precisamente as formalidades preceituadas no art. 447.º, applicavel ao reclamante nos termos das Res. do M. do R. de 21 de fevereiro e 3 de março de 1905 (Ann. 17.º, pg. 246 e 251);

Considerando que a reclamada tinha competencia para impôr a pena disciplinar de suspensão (cod. adm. de 1896, art. 51.º, n.º 18);

Considerando que se prova que o reclamante, na qualidade de empregado municipal, escreveu e dirigiu á reclamada, sua superiora, e a alguns dos seus membros expressões, como estas:... «a obra agora publicada...

representa um *acervo de falsidades, injurias, calumnias e insinuações aleivasas, improprias de uma corporação da importancia da Camara Municipal do Porto*» fl. 69; ... «que se falte tão despejadamente á verdade» fl. 70; «perde o direito a todo o crédito, e é certamente inspirado por *malevolas intenções*», fl. 8; «*No mesmo estylo baixo de calunnia...*» fl. 10; «*O vereador Duarte Leite...* faz assignar aos seus collegas uma *falsidade flagrante, outra calunnia...*» fl. 10; expressões de que especificadamente se queixou a reclamada, além d'outras frequentissimas na alludida resposta, taes como — *foi por odio, inimizade pessoal, malevolas intenções, intenção de malevolencia, intriga*, etc., que se lêem em toda a longa resposta;

Considerando que semelhantes expressões eram manifestamente desnecessarias para a justa defeza do reclamante, podendo facilmente ser substituidas por outras, não menos frizantes da sua justiça, mas inoffensivas ou mais respeitosas;

Considerando que tambem é manifesto que *não procede bem* o empregado camarario que, respondendo n'um processo disciplinar, se dirige aos seus superiores em termos offensivos, quando, sem prejuizo da sua justa defeza e do esclarecimento da verdade, poderia empregar uma linguagem inteiramente respeitosa, embora enérgica;

Por estes fundamentos e mais dos autos:

Julgo improcedente e não provada a reclamação, absolvo a reclamada e condemno o reclamante nas custas e sellos do processo. Registe-se e intime-se.

Dou esta sentença por publicada em poder do senhor secretario. Porto, 2 de fevereiro de 1911.

O auditor administrativo — JOSÉ THOMAZ RIBEIRO FORTES.

Revista dos jornaes

EFFRONT (J.). — **La formule de SCHUTZENBERGER en rapport avec les travaux récents sur les matières albuminoïdes.** — O auctor resume primeiro as ideias de SCHUTZENBERGER sobre a constituição das matérias albuminoïdes e compara-as com as que se deduzem dos trabalhos da escola allemã, tendo á sua frente E. FISCHER. SCHUTZENBERGER pôde demonstrar que a molecula albuminoïde se compõe de acidos amidados soldados entre si por deshydratação. A estructura molecular que elle nos forneceu, sem ser definitiva em todos os seus desenvolvimentos, corresponde ainda, no momento actual, aos nossos conhecimentos sobre a materia. — (*Moniteur scientifique*, fevrier 1911, livr. 830, p. 73).